



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.828, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **decreta**:

Art.1º - As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a introduzirem aplicativos de proteção e segurança que acusem em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor, este aplicativo deverá vir nativamente em aparelhos novos e nos antigos que suportem tal tecnologia devem enviar atualizações em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.

§ 1º - Este aplicativo deverá acionar automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor, independentemente de ter acesso à internet, esta notificação automática deve chegar para a vítima, protetores, familiares e órgãos de segurança pública, formando assim uma rede de proteção.

§ 2º - O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor. Deve ter capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§ 3º - O aplicativo deverá permitir que a mulher insira informações de dados pessoais dela, com foto e também seu número de telefone celular atualizado e, assim como dados e fotos do agressor e também telefone celular atualizado e o histórico de agressões e se possui medida protetiva.

Art. 2º - Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo Único – Cabe ao órgão de Segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao crescente aumento da violência, a tecnologia desponta como uma grande aliada no seu enfrentamento. É importante que a legislação contribua para a integração de dados, resposta mais rápida frente as situações de risco, além de agregar plataformas que hoje em dia são de baixo custo, contribuindo inclusive na efetiva monitoração e acompanhamento de transgressores, com maior celeridade na resposta policial e tudo isso, sem elevar os custos orçamentários na segurança pública.

Realizamos no dia 27 de junho deste Seminário na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para debate sobre novas tecnologias destinadas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e as famílias. Foi proposto a exposição de sistemas que vem sendo desenvolvidos no âmbito brasileiro que são:

Sistema de Proteção Compartilhada – Security Care – pode ser acionado pelos usuários em momentos de perigo; Eva Bolt – programa desenvolvido por calouros do curso de direito da Faculdade Anhanguera, de Jaraguá do Sul – SC, durante o Global Legal Hackaton e, Aplicativo PenhaS – desenvolvido pela ONG AzMIna, plataforma que reúne o compartilhamento de informações, diálogo em ambiente seguro e a participação da sociedade por meio da criação de um grupo de proteção.

Constatamos que o grande diferencial dos aplicativos que vem sendo desenvolvidos é na criação de ferramentas que permitam articulação de uma rede de proteção por meio de contatos do próprio usuário, (protetores, familiares) e da própria sociedade (onde qualquer usuário pode baixar em seu aparelho celular algum aplicativo de proteção). Há a necessidade então da integração com e os órgãos de segurança pública, agindo desta maneira de forma preventiva no combate aos crimes.

A geolocalização hoje embarcada em dispositivos móveis de comunicação (celulares e tablets) permite transmitir em tempo real onde qualquer pessoa que deva ser monitorada se encontra, desta forma quando uma mulher vítima de agressão se sentir ameaçada ou preocupada e quer ter a certeza de onde o agressor se encontra, basta ela consultar em seu aparelho celular ou tablet a localização do mesmo, dependendo da proximidade ela pode acionar os órgãos de segurança pública, pedir ajuda ou evadir-se por um local seguro, ela não precisará mais correr o risco de ficar frente a frente com alguém que possivelmente tem a intenção de agredi-la ou matá-la, desta forma ela tem tempo hábil para uma ação eficaz bem como os órgãos de segurança pública conseguem dar uma pronta resposta mais rápida e assertiva.

A confirmação de identidade através de selfies de segurança com reconhecimento facial se faz necessários para evitar que o agressor deixe seu aparelho em um local e vá até a vítima cometer o crime sem percepção das autoridades, da mesma forma, um sistema inteligente de segurança, já é capaz de informar também quando um dispositivo móvel é deligado ou perde sinal de rede por qualquer motivo, as duas tecnologias mensuradas de verificação de segurança são capazes de ajudar na fiscalização e monitoramento do agressor.

Um aplicativo de segurança e proteção com essas funcionalidades faz-se necessário no enfrentamento ao crime, este ajudará a diminuir a angústia de milhares de mulheres que muitas vezes perdem noites de sono com medo de serem “pegas de surpresa” e atacadas covardemente, certamente vidas serão salvas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
CIDADANIA/SC

FIM DO DOCUMENTO